



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

**1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2025, FIRMADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.**

Que entre si realizam, o **MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO - RS**, Órgão de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 87.613.204/0001-86, com sede na Av. do Comércio, 196, na cidade de Rodeio Bonito/RS, representado neste ato pelo Prefeito Municipal **Sr. Paulo Duarte**, brasileiro, união estável, residente e domiciliado na Rua Assis Brasil, nº 315, Centro, na cidade de Rodeio Bonito/RS, portador do CPF sob nº 344.\*\*\*.\*\*\*-91, da RG nº 04352009-MT, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 04.886.943/0001-14, com sede na Avenida Central, nº 90, Distrito Industrial, Município de Guaporé/RS, aqui denominada "**PROMITENTE FORNECEDORA**, em conformidade com o Processo Licitatório nº 160/2025, modalidade de Pregão Presencial nº 34/2025, conforme a Lei 14.133/21 e suas alterações posteriores, **DECLARAM** pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **ADITAR** a Ata de Registro de Preços nº 042/2025, nas cláusulas e condições conforme segue:

**Cláusula primeira - Do Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a concessão de **reequilíbrio econômico-financeiro** sobre o saldo remanescente do **Item 01**, previsto na Ata de Registro de Preços nº 042/2025, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Cláusula Segunda – do Reequilíbrio Econômico Financeiro:** Fica concedido o reequilíbrio econômico-financeiro sobre o saldo remanescente de 12.201,50 m<sup>2</sup> do Item 01 da Ata de Registro de Preços, a partir de **25 de maio de 2026**, conforme segue:

Item	Descrição	Quantidade Remanescente	Valor Unitário Original (R\$)	Valor Unitário Reequilíbrio (R\$)
01	MANTA TERMOPLÁSTICA, PEAD, GEOMEMBRANA LISA, ESPESSURA 0,8 MM, COM INSTALAÇÃO COMPREENDENDO LIMPEZA DA ÁREA A SER INSTALADA E ABERTURA DE VALA PARA ANCORAGEM DA MANTA NO LOCAL.	12.201,50 m <sup>2</sup>	R\$19,50	R\$22,50

**Parágrafo Único.** Em razão do presente reequilíbrio, o valor unitário do Item 01 passa de **R\$ 19,50** para **R\$ 22,50 p/m<sup>2</sup>**, exclusivamente para o saldo remanescente de 12.201,50 m<sup>2</sup>.

**Cláusula Terceira – Do Valor:** O presente Termo Aditivo importa em um acréscimo de **R\$ 36.604,50**(Trinta e seis mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta centavo) ao valor do contrato.

**Cláusula Quarta – da Fundamentação Legal:** O presente Termo Aditivo fundamenta-se no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na solicitação formal da CONTRATADA e nos documentos comprobatórios acostados ao processo administrativo.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO RODEIO BONITO

**Cláusula Quinta – da Ratificação:** Permanecem inalterados as demais cláusulas do contrato original que não colidem com este Termo Aditivo.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Termo Aditivo por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 14.063/2020, dispensadas as assinaturas de testemunhas, conforme o § 4º do art. 784 da Lei nº 13.105/2015.

Rodeio Bonito/RS, 25 de maio de 2026.

PAULO  
DUARTE:34437282191

Assinado digitalmente por PAULO  
DUARTE:34437282191  
DN: cn=PAULO DUARTE:34437282191, c=BR,  
ou=ICP-Brasil, ou=protestosca,  
email=MOISESTOMAZONI@YAHOO.COM.BR  
Data: 2026.05.25 16:44:46 -03'00'

**PAULO DUARTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**CONTRATANTE**

RODRIGO  
COLLA:69979910097

Assinado de forma digital por  
RODRIGO COLLA:69979910097  
Dados: 2026.05.26 09:19:17  
-03'00'

**AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**  
**CNPJ: 04.886.943/0001-14**  
**CONTRATADA**



Documento assinado digitalmente

PAULA GEISA PENA  
Data: 26/05/2026 14:01:17-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**De acordo em data supra:**  
**Paula Geisa Pena**  
**Procuradora jurídica.**  
**OAB/RS 100.531**



Av. do Comercio, 196| CEP: 98360-000  
Fone:55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184  
E-mail: [administracao@rodeio bonito.rs.gov.br](mailto:administracao@rodeio bonito.rs.gov.br)  
CNPJ: 87631204000186



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

**DESPACHO / DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Referência: Pedido de Reconsideração - Reequilíbrio Econômico-Financeiro  
Ata de Registro de Preços nº 042/2025  
Processo Administrativo de Licitação nº 160/2025  
Pregão Presencial nº 34/2025

Interessada: AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Objeto: Fornecimento e instalação de manta geomembrana PEAD 0,8 mm.

Vistos.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração com Proposta de Composição Administrativa formulado pela empresa AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em face da decisão administrativa proferida em 15 de maio de 2026, que havia indeferido o pleito inicial de reequilíbrio econômico-financeiro.

Na petição inicial, a contratada postulava a majoração do valor registrado de R\$ 19,50/m<sup>2</sup> para R\$ 27,14/m<sup>2</sup>, alegando alta imprevisível e substancial no custo de aquisição da geomembrana PEAD 0,8 mm. Referido pedido foi inicialmente indeferido por esta Administração sob o fundamento de ausência de demonstração analítica do impacto financeiro e diante de indícios de compatibilidade do preço registrado com contratações paradigmáticas regionais à época.

Inconformada, a empresa apresentou tempestivamente Pedido de Reconsideração em 19 de maio de 2026. Em suas razões, a interessada demonstrou expressamente sua boa-fé e o firme propósito de executar o objeto, alertando, contudo, para a fragilidade metodológica de parte dos parâmetros anteriormente utilizados por este Município. Argumentou que a proposta isolada da empresa JL Soluções Ambientais EIRELI (utilizada no despacho anterior) possuía escopo reduzido e transferia obrigações e custos operacionais cruciais para a Administração (como abertura de valas, limpeza e fornecimento de ajudantes). Apontou, também, que os valores de instalação atribuídos ao edital de Cristal do Sul/RS na decisão anterior estavam equivocados face à realidade de mercado.

A fim de viabilizar a continuidade do fornecimento sem prejuízo ao interesse público, a contratada apresentou Proposta de Composição Consensual, reduzindo significativamente sua pretensão para fixar o preço final no valor de R\$ 22,50/m<sup>2</sup>, absorvendo parte dos prejuízos inflacionários em prol da manutenção do ajuste.

Diante dos novos fatos, a administração determinou ao Setor de Compras, a realização de nova e ampla pesquisa de mercado. Os autos vieram conclusos.



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DAS PROVAS**

A revisão dos contratos e atas de registro de preços encontra amparo no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021. O instituto do reequilíbrio visa a salvaguardar a equação econômico-financeira estabelecida na proposta contra eventos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que onerem excessivamente uma das partes.

### **2.1. Da Instabilidade no Mercado do Insumo e Inexequibilidade do Preço Original**

As notas fiscais e as novas cotações mercadológicas de grandes fabricantes nacionais juntadas aos autos pela requerente, tais como Techground/Azul Pack (R\$ 14,04/m<sup>2</sup> + IPI) e Nortene (R\$ 15,20/m<sup>2</sup> + IPI), evidenciam que apenas o custo de aquisição da matéria-prima (geomembrana PEAD), despida de frete, impostos e despesas acessórias, já consome quase a totalidade do preço registrado original de R\$ 19,50/m<sup>2</sup>.

O objeto licitado por Rodeio Bonito/RS exige escopo integral, abarcando o fornecimento e a instalação completa, o que inclui: abertura de valas de ancoragem, limpeza, mobilização, equipamentos, mão de obra, logística, alimentação e hospedagem da equipe. Exigir o cumprimento pelo valor de R\$ 19,50/m<sup>2</sup> representaria impor uma execução manifestamente deficitária, violando o princípio da razoabilidade e configurando enriquecimento sem causa da Administração.

### **2.2. Da Diligência e Revisão dos Parâmetros Locais**

Buscando a verdade material, esta Administração revisou os parâmetros que fundamentaram o indeferimento anterior e constatou que os mesmos merecem adequação técnica: Parâmetro de Cristal do Sul/RS: Uma análise detida do Edital de Referência de Cristal do Sul (Maio/2026) demonstra que o valor de mercado para o produto lona geomembrana PEAD 0,8mm é de R\$ 23,00/m<sup>2</sup> e o serviço de instalação é de R\$ 5,83/m<sup>2</sup>, totalizando uma referência pública regional de R\$ 28,83/m<sup>2</sup> para o escopo completo. Resta claro que o valor mencionado no despacho anterior (R\$ 11,15/m<sup>2</sup>) derivou de erro material ou de proposta desprovida de equivalência técnica. Cotações das Empresas LJS e WS Impermeabilizações (Maio/2026): A pesquisa direta de mercado promovida junto a fornecedores especializados para o Município de Rodeio Bonito em maio de 2026 corroborou a tese de elevação abrupta do setor: A empresa LJS Soluções Ambientais apresentou proposta de R\$ 28,00/m<sup>2</sup> para o fornecimento com instalação e abertura de valas de ancoragem. A empresa WS Impermeabilizações Ltda. cotou o objeto por R\$ 23,50/m<sup>2</sup> (utilizando a marca Nortene). A média dos preços atualmente vigentes no mercado regional para o escopo completo de fornecimento e instalação (R\$ 28,83 de Cristal do Sul, R\$ 28,00 da LJS e R\$ 23,50 da WS) demonstra cabalmente que o valor pretendido pela contratada na renegociação, R\$ 22,50/m<sup>2</sup>, situa-se abaixo da média de mercado.

**2.3. Da Vantajosidade Econômica da Composição Consensual Acolher a proposta de R\$ 22,50/m<sup>2</sup> atende perfeitamente ao Princípio da Economicidade.**



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICIPIO RODEIO BONITO**

---

Caso esta Administração optasse por rescindir a presente Ata e aplicar sanções, ver-se-ia obrigada a realizar nova contratação cujos preços de mercado, conforme as propostas da LJS e WS colhidas em maio de 2026, variariam entre R\$ 23,50 e R\$ 28,00 por metro quadrado.

Ademais, resta evidente a postura colaborativa e de boa-fé da empresa AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, que em nenhum momento abandonou o ajuste ou agiu com dolo, tendo provocado a Administração pelas vias institucionais adequadas para mitigar o colapso econômico do contrato.

### **3. CONCLUSÃO E DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, XXI da Constituição Federal, no art. 124, II, "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, nas balizas de vantajosidade e razoabilidade administrativa, bem como nas novas provas técnicas decorrentes da ampla pesquisa de preços setorial:

a) CONHEÇO do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reconsiderar integralmente a decisão datada de 15 de maio de 2026.

b) DEFIRO o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado, autorizando a alteração do preço registrado na Ata de Registro de Preços nº 042/2025 para o item manta geomembrana PEAD 0,8 mm (incluindo fornecimento e instalação completa), que passa do valor original de R\$ 19,50/m<sup>2</sup> para o novo valor de R\$ 22,50/m<sup>2</sup>.

c) DETERMINO ao Setor de Contratos a imediata lavratura do correspondente Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços nº 042/2025, procedendo-se às publicações e comunicações de estilo.

Notifique-se a empresa interessada.

Rodeio Bonito/RS, 25 de maio de 2026.

PAULO  
DUARTE:34437282191

Assinado digitalmente por PAULO  
DUARTE:34437282191  
DNI:cp=PAULO DUARTE:34437282191, c=BR,  
o=CP-Brasil, ou=presencial,  
email=MOISESTOMAZONI@YAHOO.COM.BR  
Data: 2026.05.25 10:38:28 -0300'

Paulo Duarte  
Prefeito Municipal



Av. do Comercio, 196 | CEP: 98360-000  
Fone:55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184  
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br  
CNPJ: 87631204000186

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E SETOR JURÍDICO DO  
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS

Ref.: Ata de Registro de Preços nº 042/2025  
Processo Administrativo de Licitação nº 160/2025  
Pregão Presencial nº 34/2025

AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.886.943/0001-14, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, apresentar MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

#### 1. DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DO INTERESSE NA EXECUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa jamais manifestou desinteresse na execução da Ata de Registro de Preços ou abandono contratual.

Ao contrário, a empresa vem buscando solução administrativa equilibrada e juridicamente adequada, justamente para viabilizar a continuidade da execução do objeto sem comprometer a sustentabilidade econômico-financeira mínima do contrato.

A presente manifestação reforça expressamente o interesse da empresa na manutenção e execução do ajuste, demonstrando total boa-fé, cooperação contratual e intenção conciliatória.

#### 2. DA EFETIVA ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DO PRINCIPAL INSUMO

A decisão administrativa reconhece, inclusive, a possibilidade jurídica de reequilíbrio econômico-financeiro, porém conclui pelo indeferimento sob alegação de insuficiência probatória.

Todavia, os documentos apresentados demonstram objetivamente elevação substancial do principal insumo contratual — geomembrana PEAD 0,8 mm — sendo este o item de maior representatividade econômica do objeto licitado.

Conforme Nota Fiscal anteriormente apresentada, o custo histórico do material encontrava-se em patamar significativamente inferior ao atualmente praticado no mercado.

Posteriormente, foram obtidas novas cotações atualizadas de fabricantes nacionais relevantes do setor, demonstrando valores atuais substancialmente superiores, dentre elas:

- TECHGROUND / AZUL PACK: R\$ 14,04/m<sup>2</sup> + IPI;
- NORTENE: R\$ 15,20/m<sup>2</sup> + IPI.

Importante salientar que tais valores referem-se exclusivamente ao fornecimento do material, sem contemplar:

- instalação;
- mão de obra;

- deslocamentos;
- logística;
- combustível;
- alimentação;
- hospedagem;
- encargos;
- mobilização;
- equipamentos;
- abertura de valas;
- limpeza de áreas;
- ancoragem;
- despesas indiretas e operacionais.

Ou seja, apenas o custo do principal insumo já representa parcela extremamente significativa do valor originalmente contratado.

### 3. DA FRAGILIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS UTILIZADA PELO MUNICÍPIO

A decisão administrativa fundamenta-se em comparativos de mercado que, contudo, não refletem adequadamente a realidade técnica e operacional do objeto licitado.

Os contratos utilizados como paradigma não possuem demonstração de equivalência integral de escopo, quantitativos, condições logísticas, obrigações acessórias e responsabilidades executivas.

Especialmente quanto ao procedimento do Município de Cristal do Sul/RS, observa-se valor de instalação de apenas R\$ 0,90/m<sup>2</sup>, quantia manifestamente incompatível com os custos reais mínimos de execução operacional do objeto.

Da mesma forma, a contratação utilizada pelo Município de Pinhal/RS também não demonstra equivalência técnica integral com o objeto licitado por Rodeio Bonito/RS, especialmente quanto às obrigações acessórias, logística operacional e condições de execução.

Ainda, causa estranheza a utilização de cotação isolada da empresa JL Soluções Ambientais EIRELI como principal parâmetro de mercado, especialmente porque a referida proposta não contempla integral equivalência técnica com o objeto contratado pelo Município de Rodeio Bonito/RS.

Conforme previsto na Ata de Registro de Preços nº 042/2025, o objeto contratado pela Administração compreende não apenas o fornecimento da geomembrana, mas também:

- instalação completa;
- limpeza da área;
- abertura de vala para ancoragem;
- execução operacional;
- mão de obra;

- equipamentos;
- logística e demais obrigações acessórias.

Entretanto, na proposta apresentada pela empresa JL Soluções Ambientais EIRELI, verifica-se que diversos destes serviços e responsabilidades não estão inclusos no preço ofertado, sendo inclusive transferidos à contratante, tais como:

- abertura e fechamento de canaletas/valas;
- limpeza e secagem da lagoa;
- bombeamento de água;
- movimentação interna dos materiais;
- fornecimento de ajudantes;
- suporte operacional da execução.

Dessa forma, resta evidente que a cotação utilizada pelo Município não possui equivalência técnica integral com o objeto efetivamente contratado junto à AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, tornando inadequada sua utilização como parâmetro absoluto de comparação mercadológica.

Além disso, os contratos utilizados como paradigma pelos Municípios de Cristal do Sul/RS e Pinhal/RS também não podem ser utilizados de forma absoluta e isolada para afastar o desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado pela contratada, uma vez que:

- não há comprovação de equivalência integral de escopo técnico e operacional;
- não há demonstração das mesmas obrigações acessórias previstas na Ata de Rodeio Bonito/RS;
- não há demonstração das condições logísticas e executivas de cada contratação;
- não há comprovação da efetiva data de execução dos serviços;
- os contratos podem ter sido executados anteriormente à intensificação dos aumentos relacionados ao mercado petroquímico e aos reflexos econômicos decorrentes das tensões e conflitos internacionais recentes;
- não há informação acerca de eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados pelas próprias empresas contratadas nesses Municípios.

Ou seja, a mera existência de contratos administrativos com valores distintos não comprova, por si só, a plena viabilidade econômica do objeto contratado no presente momento e nas condições específicas exigidas pelo Município de Rodeio Bonito/RS.

Especialmente quanto ao procedimento do Município de Cristal do Sul/RS, observa-se valor de instalação de apenas R\$ 0,90/m<sup>2</sup>, quantia manifestamente incompatível com os custos reais mínimos de execução operacional do objeto.

Além disso, caso a empresa JL efetivamente praticasse preços plenamente exequíveis para execução integral do objeto licitado, poderia ter participado regularmente do próprio certame realizado pelo Município de Rodeio Bonito em outubro de 2025, o que não ocorreu.

Tal circunstância reforça que simples cotações posteriores e isoladas não necessariamente refletem a realidade efetiva de mercado nem asseguram plena exequibilidade operacional do objeto licitado.

#### 4. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, assegura a manutenção das condições efetivas da proposta.

Da mesma forma, o art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro diante de fatos supervenientes capazes de impactar significativamente a execução contratual.

Não se trata de mera recomposição de margem de lucro.

Trata-se de preservação da viabilidade mínima de execução do contrato diante da elevação substancial do principal insumo da contratação.

Cumprir destacar que a Administração Pública também possui o dever de observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao enriquecimento sem causa e manutenção do equilíbrio contratual.

A exigência de execução em condições manifestamente deficitárias afronta não apenas o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mas também os princípios da boa-fé objetiva e cooperação administrativa.

#### 5. DA AUSÊNCIA DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL DOLOSA

A empresa não abandonou o contrato, tampouco recusou injustificadamente a execução.

O que ocorreu foi a formalização tempestiva de pedido administrativo de reequilíbrio, acompanhado de documentação técnica e comercial pertinente.

Portanto, eventual instauração de processo sancionador deverá observar:

- contraditório;
- ampla defesa;
- proporcionalidade;
- análise concreta da efetiva ocorrência de culpa;
- análise da boa-fé contratual demonstrada pela empresa.

A simples formulação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, fundamentado em documentos técnicos e comerciais idôneos, não pode ser interpretada como inadimplemento doloso ou abandono contratual.

#### 6. DA PROPOSTA DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Ainda que o pedido inicial tenha buscado recomposição maior, visando preservar a relação contratual e permitir a continuidade da execução do objeto de interesse público, a empresa apresenta proposta conciliatória para composição administrativa.

Assim, visando garantir a continuidade do fornecimento e instalação da geomembrana, a empresa manifesta interesse em executar o objeto pelo valor mínimo de R\$ 22,50/m<sup>2</sup>, valor significativamente inferior ao pleito inicialmente apresentado, demonstrando esforço concreto de cooperação administrativa e mitigação dos impactos financeiros suportados pela contratada.

Tal proposta representa solução equilibrada, razoável e proporcional, preservando:

- o interesse público;
- a continuidade da execução;
- a economicidade administrativa;
- a segurança jurídica contratual;
- a viabilidade operacional mínima da contratação.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a reconsideração da decisão administrativa anteriormente proferida;
- b) o reconhecimento da efetiva elevação extraordinária dos custos do principal insumo contratual;
- c) a abertura de tratativas administrativas visando composição consensual;
- d) a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro para o valor mínimo de R\$ 22,50/m<sup>2</sup>;
- e) subsidiariamente, caso não acolhido integralmente o pedido, que seja oportunizada negociação administrativa antes da adoção de qualquer medida sancionatória;
- f) que eventual processo administrativo sancionador observe integralmente o contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e análise concreta da boa-fé demonstrada pela empresa.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Guaporé, 19 de maio de 2026.

**RODRIGO**  
**COLLA:69979910097**

Assinado de forma digital por  
RODRIGO COLLA:69979910097  
Dados: 2026.05.19 11:29:46 -03'00'

Aviserra Soluções Ambientais Ltda.  
Rodrigo Colla  
Sócio Proprietário  
RG: 2060535842 SSP/RS